

PARECER Nº 455/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11.261/2022

Autoria: Vereadora EDNA SAMPAIO

Assunto: Representação por quebra de decoro parlamentar com pedido de urgência de afastamento cautelar em desfavor do vereador Tenente Coronel Paccola.

O processo eletrônico nº 11.261/2022 foi encaminhado a esta Comissão após decisão do soberano Plenário do dia 14/07/2022, nos termos da Comunicação Interna nº 314/SAL/2022.

I – DO RELATÓRIO.

Passamos a um breve resumo do conteúdo do processo:

No dia 05 de julho de 2022 foi lida em Sessão Plenária uma Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em desfavor do Vereador Tenente Coronel Marcos Paccola apresentada pela Vereadora Edna Sampaio. **(fls. 4 a 6)**^[1]

No teor desta Representação a autora narra o fato acontecido no dia 01/07/2022 da seguinte forma:

*“Pois bem, é fato notório, de conhecimento público a conduta do representado, que na última sexta-feira (01/07/2022), por volta das 19:00h, **matou** o policial penal Alexandre Miyagawa, com pelo menos 02 (dois) tiros nas costas, tipo penal previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro.”* (grifo da autora) **(fls. 04)**

Afirma a Representação que o representado “*extrapolou qualquer limite suportável do mínimo de decoro exigível do agente político no exercício do mandato.*” **(fls. 04)**

Ao final, aponta que o representado deve ser punido “*com a perda do cargo de vereador, nos termos do art. 5º, inciso II c/c art. 11, inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa – Resolução nº 21/2009, bem como o art. 20, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.*” **(fls. 05)**

Por derradeiro, a **autora finaliza o documento com dois pedidos** distintos:

“**Portanto, requer-se o processamento da presente representação, com imediate afastamento, por esta presidência, do representado, com posterior remessa desta representação, ao Conselho de Ética para prosseguimento do feito, onde serão produzidas as provas de direito.**” **(fls. 06)** (grifo nosso)



O pedido veio instruído com matérias jornalísticas extraídas de *sites* locais. **(fls. 07 a 13)**

Consta ainda nos autos pedido de providências endereçado ao Presidente desta Casa do Sindicato da carreira dos profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso (SINDPSS), que solicita ao final que a “*respeitável Câmara de Vereadores de Cuiabá adote todas as medidas e providências cabíveis no tocante ao ato praticado pelo Vereador Marcos Paccola, no sentido de recompor o brio da casa de leis e reparar tamanha ofensa cometida contra a sociedade*” documento este também lido na Sessão Plenária do dia 05 de julho de 2022. **(fls. 15 e 16)**

O processo foi encaminhado à presidência pela Secretaria de Apoio Legislativo para “*providências em relação a representação feita pela Vereadora Edna Sampaio em desfavor do Vereador Marcos Paccola, bem como providências no tocante a conduta do Vereador feita pelo SINDPSS.*” **(fls. 17)**

Em seguida o processo informa que a Presidência solicita à Procuradoria um parecer sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que na manifestação por meio do **Parecer nº 71/2022 (fls. 18 a 24)**, a douta **Procuradoria desta Casa** conclui da seguinte forma:

*“... esta Procuradoria **OPINA pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade** dispostos no art. 19 e 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como **recomenda à Presidência deste parlamento que promova o encaminhamento dos autos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** para o exercício das competências que lhe são atribuídas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar quanto à **decisão acerca da admissibilidade da representação** e, caso necessário, o consequente processamento da mesma.” (fls. 24) (grifos do original)*

O processo foi encaminhado para a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que, no dia 11/07/2022, deliberou o seguinte:**

*“No que tange ao **pedido de afastamento imediato do Vereador Marcos Paccola**, feito expressamente a Presidência desta Casa Legislativa, esta **Comissão entende que cabe a Presidência deste Parlamento verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais** para seu prosseguimento.” (fls.26) grifo nosso.*

*“Quanto ao segundo pedido, ou seja, a **admissibilidade e prosseguimento da representação**, e ainda se pode inferir do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá, esta **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar acata para dar prosseguimento ao feito** com as providências e com as cautelas de praxe.” (fls.26) grifo nosso.*

Em seguida, após nova consulta da Presidência à Procuradoria Legislativa, foi juntado o



Parecer nº 75/2022 (fls. 27 a 32), no qual o douto Procurador Geral da Câmara conclui o que segue:

“...esta Procuradoria opina no sentido de que o pedido de afastamento imediato do VEREADOR TENENTE CORONEL PACCOLA seja submetido à Presidência desta Casa de Leis, a quem compete a elaboração da pauta e encaminhamento dos processos que comporão a Ordem do Dia, para discussão e deliberação das matérias pelo SOBERANO PLENÁRIO, nos termos do art. 23 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.” (fls. 32) (grifo conforme original)

Às fls. 35, a Secretaria de Apoio Legislativo encaminha os autos deste processo eletrônico à Coordenadoria de Comissões para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifeste informando que:

*“Em atenção ao **Requerimento Verbal feito pelo Sargento Vidal**, na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de julho de o **Plenário aprovou por maioria absoluta que o processo nº 11.261/2022 – Processo Ético em trâmite nesta Casa de Leis, em desfavor do Vereador Tenente Coronel Paccola deve ser submetido à análise da Comissão Constituição, Justiça e Redação, para verificar-se quanto a possibilidade ou não, de suspensão prévia do Vereador representado.**” (grifo nosso)*

Foi anexado aos autos o **Inquérito Policial 438.4.2022.19402** (87/2022) que concluiu pelo indiciamento formal do representado Marcos Eduardo Ticianel pela prática do crime de homicídio qualificado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. (**anexos avulsos no processo eletrônico**)

Feito o bosquejo de fatos e documentos que constam no processo em questão passamos à análise do pedido de afastamento cautelar do representado.

II - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO IMEDIATO (CAUTELAR) DO REPRESENTADO.

II.1 - DA LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE DO PEDIDO.

O pedido de afastamento que ora é objeto de análise foi feito pela autora da Representação alhures mencionada nos seguintes termos:

*“Portanto, requer-se o processamento da presente representação, com **imediato afastamento, por esta presidência, do representado**, com posterior remessa desta representação, ao Conselho de Ética para prosseguimento **do feito**, onde serão produzidas as provas de direito.” (fls. 06) (grifo nosso)*

Por sua vez, o **entendimento da Comissão de Ética sobre tal pedido** foi no seguinte sentido:



“No que tange ao pedido de afastamento imediato do Vereador Marcos Paccola, feito expressamente a Presidência desta Casa Legislativa, esta Comissão entende que cabe a Presidência deste Parlamento verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais para seu prosseguimento.” (fls.26) grifo nosso.

Desta forma a **primeira questão a ser elucidada** no aspecto legal e regimental é se o **presidente da Câmara Municipal tem competência regimental para afastar qualquer membro do Parlamento**, que for representado com fundamento em falta de ética e decoro parlamentar **antes** do processamento do feito pela Comissão de Ética e do julgamento do caso.

Importante salientar que as **competências legais e regimentais do Presidente da Câmara Municipal** estão **expressamente delineadas no art. 16 da Lei Orgânica do Município e no art. 36 do Regimento Interno e não há previsão legal e nem regimental para que o Presidente tome tal medida** em desfavor de qualquer dos membros do Poder Legislativo nesta circunstância.

Neste caso, não se trata de omissão, porque a previsão das competências do presidente da Câmara estão devidamente disciplinadas e não preveem tal prerrogativa.

Portanto, o pedido não tem fundamento legal para subsidiar seu acatamento, (e realmente não consta a base legal no pedido como se observa às fls. 06 do processo), para seu acatamento unilateral pelo Presidente, porque esta decisão não se encontra dentro do seu rol de competências e significaria, portanto, uma medida ilegal.

A **segunda questão a ser aclarada é se a Câmara Municipal, por meio do Plenário, poderia afastar previamente** um membro do Poder Legislativo que tenha sido representado com base no suposto cometimento de falta ética e por quebra de decoro parlamentar **antes** do processamento do feito pela Comissão de Ética e do julgamento do caso

A Representação por Falta de Ética e por Quebra de Decoro Parlamentar é medida prevista no art. 19 da **Resolução nº 21/2009** – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá.

O Código de Ética define quais são as condutas incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar (art. 4º e art. 5º) e estabelece as respectivas punições no art. 11.

Dentre as punições, o Código prevê uma gradação de penalidades da seguinte forma:

“Art. 11. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;



III – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.”

Nota-se que existe a previsão para a “**suspensão temporária do mandato**”, no entanto, tal medida **somente poderá ser imposta como penalidade** após a conclusão do processo, conforme dispõe o art. 14, verbis:

“Art. 14 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.”

Todo o artigo 14 discorre sobre o procedimento formal para o processamento de Vereador(a), com a devida instrução e garantia de ampla defesa e contraditório para posterior julgamento pelo Plenário.

Pelo exposto, **conclui-se que** o Presidente da Câmara não tem competência legal e regimental para afastar qualquer Vereador que tenha sido representado por falta de ética ou quebra de decoro parlamentar e que o afastamento ou suspensão do mandato é medida passível de aplicação somente pelo Plenário, após a instauração e processamento perante a Comissão de ética como penalidade e não como medida cautelar ou prévia ao julgamento.

A **terceira questão importante a ser analisada** é se, em tese, a **Câmara poderia aplicar tal medida** nos termos em que fora requerida para **afastar liminarmente o Vereador representado do exercício das suas funções do mandato, antes de concluído o processo na Comissão de Ética.**

Em nenhum dos seus dispositivos a citada Resolução prevê qualquer tipo de afastamento prévio de Parlamentar que tenha sido denunciado.

Nas **Disposições Finais e Transitórias o Resolução 21/2009**, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dispõe o seguinte:

“Art. 23 Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário.

(...)

“Art. 25 Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal aplicável



à espécie.

Pois bem, não estando previsto o afastamento prévio das funções de Vereador daquele que sofre representação por Quebra de Decoro Parlamentar ou infração ética no Código de Ética, nem no Regimento Interno e nem na Lei Orgânica do Município, poderia ser aplicada “**subsidiariamente**” a legislação federal aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei 201/1967.

Entretanto, tal medida que **estava prevista no §2º do art. 7º do Decreto-Lei 201/67**, que **foi revogada pelo art. 107 da Lei 9.504/97**.

Ou seja, **não existe previsão autorizadora no ordenamento jurídico federal, nacional**, aplicável à espécie, **de que o Vereador denunciado por infração ética ou por quebra de decoro parlamentar possa ser afastamento de suas funções antes do julgamento final**, no processo instaurado perante a Comissão que será apreciado pelo Colegiado do Plenário após finalizado.

Considerando que a matéria em debate não trata de questões meramente regimentais, mas versa sobre procedimento disciplinar e restrição de direitos vinculada ao exercício do mandato eletivo, não se pode inferir que o Plenário possa “*resolver soberanamente uma situação não prevista*” sem observar os limites constitucionais de sua competência legiferante.

Visto, por todo o exposto acima, que não há regimentalidade nem legalidade no pedido formulado, a próxima questão a ser abordada se funda nos aspectos constitucionais.

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PEDIDO.

A análise a seguir ainda se funda na mesma terceira questão acima mencionada, qual seja: **A terceira questão importante a ser analisada** é se, em tese, a **Câmara poderia aplicar tal medida** nos termos em que fora requerida para **afastar liminarmente o Vereador representado do exercício das suas funções do mandato, antes de concluído o processo na Comissão de Ética.**

Já vimos que **não há amparo de natureza regimental ou legal para tal medida, mas veremos que existem impedimentos constitucionais** para essa decisão da forma tal como requerida.

Relembrando os termos do Requerimento:

*“Portanto, requer-se o processamento da presente representação, com **imediato afastamento, por esta presidência, do representado, com posterior remessa desta representação, ao Conselho de Ética para prosseguimento do feito, onde serão produzidas as provas de direito.**” (fls. 06) (grifo nosso)*

O **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** ao apreciar questão semelhante elencou as razões pelas quais não são admissíveis decisões de afastamento de



parlamentar antes de estabelecido o processo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – FALTA DE DECORO PARLAMENTAR – AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS – CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE – INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONFIGURADO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O processo de apuração de denúncia perante a Casa Legislativa, principalmente pela possibilidade de restrição de direitos, deve seguir o mesmo rito adotado para os processos administrativos, com observância do devido processo legal, amplo direito de defesa e intimação regular do vereador denunciado, sob pena de nulidade do que for deliberado pela Câmara Legislativa Municipal. (N.U 0001286-87.2015.8.11.0007, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/09/2019, Publicado no DJE 26/09/2019).

Fica claro pela dicção do *decisium* acima, que **para aplicação de qualquer medida que implique restrição de direitos é imprescindível** a garantia do princípio constitucional, (cujo postulado é cláusula pétrea de garantias fundamentais ao cidadão), de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive nos processos administrativos, “**sob pena de nulidade do que for deliberado pela Câmara Legislativa Municipal.**”

Os processos disciplinares têm notadamente natureza penal, dado o seu caráter punitivo e necessitam, além de garantir o **direito ao contraditório e a ampla defesa** também assegurar a observância do **princípio da legalidade**.

Se não existe no ordenamento jurídico a previsão expressa de afastamento cautelar **não pode o Plenário, após os fatos ocorridos** e após apresentada a Representação, **criar uma regra não prevista** em desfavor do denunciado.

Esta é outra garantia fundamental da Carta Constitucional prevista no **artigo 5º da CF/88**, associada a outra garantia que assegura a **não retroatividade de lei prejudicial ao réu**, vejamos:

Art. 5º (...)

V - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos **acusados em geral** são assegurados o **contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

(...)

XLVI - **a lei regulará** a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:



- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Importa colacionar o entendimento da doutrina nesta questão, que corrobora o acima mencionado.

O ilustre doutrinador Guilherme Nucci defende a ideia de **intima associação** entre o **princípio da legalidade** ao da **anterioridade da lei penal**. Desse modo, **não haverá infração ou sanção penal, sem que haja lei anterior**. Logo, ao associar-se o princípio em questão com o princípio da anterioridade, tem-se que **carece de lei anterior caracterizando o crime e antecipando a punição**.

Assinala o jurista:

*“De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois **criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.***
(GUILHERME, 2001, p.85)

O princípio constitucional da legalidade é basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. Segundo a doutrina:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições”. (



BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93)

A conclusão sob a ótica constitucional é que o Plenário não poderia criar uma regra não prevista anteriormente para prever um afastamento que representa uma sanção restritiva do direito ao exercício do mandato.

E mais, não poderia fazê-lo sem a prévia e necessária garantia do contraditório e ampla defesa do representado.

Nesse sentido, trazemos à colação mais uma jurisprudência, emanada o Tribunal de Justiça de São Paulo que assinala que não se restringe o exercício de mandato eletivo de forma liminar, antes de finalizado o procedimento que pode vir a resultar em cassação, detalhe, mesmo que esteja previsto na lei local. **Verbis:**

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica de Itapeva que prevê afastamento cautelar do Prefeito quando do recebimento de denúncia, em afronta ao Decreto-lei 201/67 e à Súmula Vinculante nº 46 do STF. Competência privativa da União para legislar sobre crime de responsabilidade. **Afastamento, ademais, só possível ao final do procedimento de cassação, não liminarmente.** Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172711-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).*

MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO EX OFFÍCIO VEREADORES QUE FORAM SUMARIAMENTE AFASTADOS DE SEUS CARGOS INDEPENDENTE DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PEDIDO DE ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO OCORRÊNCIA NOTIFICAÇÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO REVESTIDA DE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SEGURANÇA CONCEDIDA PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS PELAS COMISSÕES PROCESSANTES IMPETRANTES QUE TIVERAM ACESSO A ATA NO DECORRER DO PROCESSO ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR PELO DECURSO DE PRAZO PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0002138-30.2009.8.26.0646; Relator (a): Franco Cocuzza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2011; Data de Registro: 22/03/2011).

III – CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conclui-se que:



Não cabe ao Presidente da Câmara Municipal decretar o afastamento liminar de membro do Parlamento que tenha sido denunciado por quebra de decoro parlamentar antes de finalizado o procedimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e exauridos os procedimentos legais, regimentais e constitucionais previstos ante a falta de competência funcional delineada em lei e no Regimento Interno acerca de suas atribuições;

Não cabe ao Plenário criar uma regra restritiva do direito ao exercício do mandato parlamentar que não esteja disciplinada anteriormente para o fato em questão por afronta ao princípio da legalidade, segurança jurídica, do contraditório, ampla defesa e da vedação de imposição de sanção que retroaja para prejudicar o acusado;

IV - DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

O processo em questão deverá ser encaminhado para que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tome as providências assinaladas no **§2º do art. 14 da Resolução nº 21/2009**:

*“**Art. 14** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.*

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 4º desta Resolução e no Art. 19 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

*I – **o Presidente designará um relator**, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;*

*II – **nomeado o relator, será remetida cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado**, que terá o **prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas**;*

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

*IV – **apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões***



ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato:

V – o parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros.”

Pelo que consta no bojo deste processo eletrônico a Comissão de Ética acatou a representação, conforme teor da deliberação de seus membros às fls. 26, verbis:

Quanto ao segundo pedido, ou seja, a admissibilidade e prosseguimento da representação, e ainda se pode inferir do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá, esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar acata para dar prosseguimento ao feito com as providências e com as cautelas de praxe.” (fls.26) grifo nosso.

Desta forma, tendo sido juntados todos os documentos referentes ao Inquérito Policial (anexos avulsos dentro do processo eletrônico), o processo deve ser remetido novamente à Comissão de ética para imediata designação de Relator e notificação do Representado para seu conhecimento dos termos da presente denúncia e concessão do prazo regimental para apresentação de sua defesa, que corresponde ao período de 5 (cinco) sessões ordinárias, nos exatos termos dos incisos I e II do §2º do art. 14 da Resolução nº 21/2009.

Anote-se que a Comissão de Ética iniciou seus trabalhos no dia 11.07.2022 e, que no dia 17.07.2022 a Câmara Municipal entrou em recesso parlamentar, interrompendo-se a contagem dos prazos, uma vez que pela regra do artigo 22 do Código de Ética os prazos não correm no recesso.

V. DO VOTO.

Diante do exposto, considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá não possui atribuição legal e nem regimental (previstas no art. 16 da LOM e no art. 36 do RI) para decidir sobre o afastamento liminar, prévio de qualquer Parlamentar representado por falta de ética e quebra de decoro parlamentar e;

Considerando, que o Plenário não tem competência prevista pelo Regimento Interno para aplicar penalidade restritiva do direito ao exercício do mandato por prazo indeterminado (visto que o pedido não versou sobre a duração do afastamento) antes de finalizado o procedimento na Comissão de Ética e sem o devido estabelecimento do contraditório e a ampla defesa do representado e;

Considerando, ainda, que não subsiste fundamento jurídico previsto na ordem constitucional vigente para criação de regra que afaste a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal para aplicação de sanção restritiva de direito quanto ao



exercício do mandato parlamentar segundo o entendimento dos tribunais pátrios;

Considerando que a criação de qualquer regra em prejuízo do acusado, além da inconstitucionalidade quanto ao direito de defesa, representa violação ao princípio da legalidade, que garante a impossibilidade do estabelecimento de sanção sem lei anterior que a defina e assegura, ainda, que nenhuma lei pode retroagir em desfavor do réu,

Por todos as razões acima esposadas, opina esta Comissão que também não compete ao Plenário deliberar para criar uma regra não prevista no ordenamento interno e nem federal para restringir direito ao exercício do mandato do acusado, mormente após o acontecimento dos fatos ensejadores da Representação em seu desfavor e em contrariedade ao direito à ampla defesa que lhe assiste por força de mandamento constitucional.

Portanto, o **voto do Relator é pela improcedência do pedido de afastamento prévio por decisão unilateral do Presidente da Câmara ou por decisão colegiada do Plenário antes de** finalizado o procedimento regular pela Comissão de Ética nos exatos termos previstos pela Resolução nº 21/2009, com imediato encaminhamento à Comissão de Ética para as providências previstas no §2º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal.

É assim como voto, salvo melhor juízo.

[1] Todas as citações de fls nesta manifestação são referentes ao processo eletrônico nº 11.261/2022 – Representação por Quebra de Decoro Parlamentar

Cuiabá-MT, 2 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003100330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **02/08/2022 13:38**

Checksum: **EBAF8F4BCCED666C10FA745961C7A8F82F5376860221C223056B86901CE7CE07**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003100330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

